

PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2006

ENQUADRAMENTO LEGAL

Competência e Prazos

Nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 10 do Regimento relativo à organização, funcionamento e processo da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo, aprovado pela Lei n.º 16/97, de 10 de Julho, compete ao Tribunal Administrativo dar parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Esta deve ser apresentada pelo Governo à Assembleia da República e ao Tribunal Administrativo, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que a mesma respeite, segundo dispõe o número 1 do artigo 50 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema da Administração Financeira do Estado. Por seu turno, o número 2 do mesmo artigo estabelece que o Relatório e o Parecer do Tribunal Administrativo sobre a Conta Geral do Estado devem ser enviados à Assembleia da República até ao dia 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que a Conta Geral do Estado respeite.

É na observância dos comandos normativos acima citados e do disposto no número 3 do artigo 50 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que o Tribunal Administrativo, reunido em Plenário, emite o presente Parecer sobre a Conta Geral do Estado relativa ao exercício económico de 2006.

Âmbito do Parecer

Por imperativo legal – número 2 do artigo 10 do Regimento aprovado pela Lei n.º 16/97, de 10 de Julho – o Tribunal Administrativo, em sede do Parecer, aprecia, designadamente:

- “a) a actividade financeira do Estado, no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial e das receitas e despesas;
- b) o cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;
- c) o inventário do património do Estado;
- d) as subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente”.

Para prosseguir os fins anteriormente mencionados, o Tribunal obedece ao conteúdo e à estrutura da Conta Geral do Estado, estabelecidos nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

VII II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A revogação da maioria da legislação relativa à utilização dos fundos públicos, sem a aprovação de novas normas reguladoras, criou um vazio legal que urge preencher a breve trecho. Devido à falta de procedimentos estabelecidos para a tramitação de documentos e registo integral das correspondentes transacções, tanto na arrecadação das receitas, como na execução das despesas, os organismos e instituições do Estado continuam, de um modo geral, a seguir os procedimentos do antigo sistema, os quais não têm respaldo na reforma da administração financeira do Estado em curso. Esta situação induz à adopção de soluções alternativas díspares pelas entidades, no processamento dos documentos comprovativos e no registo das operações.

Tanto no Orçamento, como na sua execução, continua ausente a desagregação por sub-funções, o que limita a compreensão e análise da alocação dos recursos. Esta situação afecta, particularmente, os sectores prioritários, como a saúde, educação e agricultura.

Foram detectadas várias irregularidades referentes à preterição da legislação vigente que regulamenta a execução das receitas e despesas.

Há fundos públicos que continuam a ingressar nos cofres do Estado sem o devido registo como receitas na contabilidade pública. Estão nesta situação algumas receitas próprias e consignadas, as provenientes das vendas do património do Estado, dos dividendos das participações do Estado em empresas, parte dos donativos, entre outros.

Persiste a preponderância da arrecadação do IRPS sobre o IRPC pelo facto de as empresas contribuírem em menor escala, para a receita, devido à existência, entre outros, de benefícios fiscais e de uma fraca actividade fiscalizadora.

Continuam a existir projectos de investimento executados sem a sua devida inscrição no Orçamento do Estado.

Os reembolsos dos créditos outorgados em anos anteriores, com fundos do Tesouro, continuam a não merecer o devido registo como receita de capital.

Celebraram-se contratos relativos a pessoal, de arrendamento, de empreitada de obras públicas, de fornecimento de bens e prestação de serviços, sem se cumprirem as normas legais que regulam esta matéria.

Embora a Conta Única do Tesouro (CUT) tenha sido criada para garantir a unidade de tesouraria, bem como para racionalizar a utilização dos recursos financeiros do Estado, continuam a existir outras contas bancárias nos sectores que já foram abrangidos pelo e-SISTAFE.

A maior parte dos créditos concedidos com Fundos do Tesouro não está a ser reembolsada e nem estão a ser accionados os mecanismos de cobrança coerciva previstos nos contratos celebrados entre o Estado e os respectivos beneficiários.

Grande parte das instituições não procede, ainda, à actualização do inventário sempre que se registam acréscimos patrimoniais. Por outro lado, a DNPE continua a receber muitas fichas de levantamento prévio contendo erros, de que resulta a não incorporação dos respectivos dados no limitado sistema informático instalado naquela direcção.

III. CONSTATAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

3.1 - Processo Orçamental

3.1.1 - Constatações

Analisado o Capítulo IV – “Processo Orçamental”, do Relatório sobre a Conta Geral do Estado de 2006, constatou-se que:

- a) persiste, à semelhança do verificado em 2004 e 2005, o vazio normativo no que tange aos procedimentos, prazos, número de modificações e circuito de tramitação do expediente atinente às alterações orçamentais;
- b) há divergências entre alguns mapas da Lei Orçamental; e
- c) a lei que aprova o Orçamento de 2006, à semelhança de 2005, não apresenta a despesa desagregada por sub-funções, o que limita a análise segundo a classificação funcional;

3.1.2 - Recomendações

Tendo em consideração as constatações acima mencionadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) sejam aprovadas normas relativas aos procedimentos, prazos, número de modificações e circuito de tramitação do expediente atinente às alterações orçamentais;
- b) se confira consistência aos dados constantes da Lei Orçamental;
- c) seja retomada a desagregação da despesa por sub-funções, para permitir uma melhor compreensão e análise da alocação dos recursos aos diversos serviços, bem como o controlo pelos órgãos e instituições competentes.

3.2 – Execução do Orçamento da Receita

3.2.1 – Constatações

Da análise da execução do Orçamento da Receita e dos dados da presente Conta, constatou-se que:

- a) o Sistema Interino de Cobrança de Receitas (SICR), instalado nas direcções de áreas fiscais (DAF's), funciona, ainda, com várias limitações;
- b) as receitas provenientes do IRPC pago pelas empresas, continuam inferiores relativamente às contribuições dos cidadãos, através do IRPS, devido aos resultados negativos reportados pelas empresas, à existência de benefícios fiscais concedidos e aos fracos mecanismos de fiscalização;
- c) nas Receitas de Capital, continuam a não ser contabilizados os reembolsos de capital resultantes de empréstimos concedidos pelo Estado;
- d) parte da receita arrecadada pela DNPE e pelo IGEPE, proveniente da alienação de bens e dos dividendos da participação do Estado nas empresas, continua sem inscrição no Orçamento, nem registo na Conta Geral do Estado;
- e) o IVA arrecadado nas importações, no quadriénio 2003-2006, é superior ao das operações internas;
- f) existe um universo elevado de contribuintes com créditos sistemáticos em IVA que não solicitam os respectivos reembolsos;
- g) continua a haver arrecadação de Receitas Próprias e Consignadas, sem qualquer previsão orçamental sobre as mesmas, devido à fraca articulação entre o Ministério das Finanças e as diversas instituições e organismos do Estado, o que resulta nas excessivas sobrestimações e subestimações daqueles tipos de receita,

no Orçamento. Esta situação viola o disposto no n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;

- h) em algumas DAF's, os Processos de Contabilidade continuam a ser instruídos de forma deficiente, como, por exemplo, falta de documentos, rasuras e valores divergentes;
- i) decorrem períodos longos, nas DAF's, entre o fim do prazo para o pagamento ou contestação da dívida e o seu relaxamento para a sua cobrança coerciva, contrariando o disposto no § 2.º do artigo 11 do Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos (RCCI), aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 783, de 18 de Abril de 1942;
- j) nos Juízos das Execuções Fiscais, continua-se sem se cumprirem os pertinentes dispositivos contidos no Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 31 de Março de 1951, relativamente às cobranças coercivas.

3.2.2 – Recomendações

Na sequência das constatações acima aludidas sobre as contas de cada ano, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) se assegure que o sistema informático SICR seja munido das necessárias ferramentas que garantam a sua melhor operacionalização;
- b) se adoptem medidas com vista à melhoria da eficiência da Administração Fiscal, relativamente ao processo de arrecadação de receitas e à sua fiscalização;
- c) sejam registadas, como execução, no Orçamento, no ano a que respeitam, todas as receitas arrecadadas, para que a Conta possa "...evidenciar a execução orçamental e financeira, bem como apresentar o resultado do exercício...", conforme o previsto no artigo 45 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- d) se efectuem fiscalizações aos contribuintes que apresentam créditos sistemáticos em IVA e que não solicitam os respectivos reembolsos;
- e) se melhore o sistema de orçamentação, de modo a permitir a previsão de todas as receitas a arrecadar durante o exercício, em cumprimento dos princípios da unidade, universalidade, especificação e não compensação, estatuídos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;

- f) sejam accionados os mecanismos legais previstos no Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38:088, de 31 de Março de 1951, para as cobranças coercivas, no que se refere a julgamentos em falha, cumprimento dos prazos na tramitação dos processos e citação de contribuintes.

3.3 - Execução do Orçamento da Despesa

3.3.1 - Constatções

A Conta Geral do Estado demonstra, nos seus diversos mapas, o modo como o Orçamento do Estado foi executado. Da análise efectuada ao conteúdo desses mapas, ao relatório do Governo sobre os resultados da execução orçamental e dos trabalhos de auditoria, entre outras acções, constatou-se que:

- a) na Componente Investimento do Orçamento, foi efectuado um pagamento a favor da Rádio Moçambique, E.P., destinado à reabilitação dos emissores provinciais da Zambézia, de Nampula, de Tete e de Inhambane, sem o devido registo no Orçamento do Estado, nas verbas de Subsídios ou de Subvenções;
- b) à semelhança dos anos anteriores, há execução de despesas da Componente Funcionamento e de projectos de investimento, sem inscrição no Orçamento do Estado;
- c) o nível de execução orçamental de algumas instituições de Âmbito Central, financiadas com fundos externos da Componente Investimento revela-se diminuto;
- d) não foram executados, em 2006, alguns projectos de investimento de Âmbito Central, financiados com fundos internos e externos da Componente Investimento do Orçamento;
- e) a execução orçamental da Componente Investimento de alguns distritos financiados com fundos externos foi diminuta, situando-se entre 3,5% e 60,2%;
- f) nalguns distritos, não foram executados os montantes orçamentados para as despesas de investimento financiadas com fundos externos;
- g) em vários processos analisados, referentes às despesas realizadas pelas instituições auditadas, faltam os respectivos justificativos e, nalguns casos, em relação às requisições, tais despesas encontram-se mal classificadas;

- h) foram registadas saídas de fundos no total de 505 mil Meticais, da conta da Organização para a Cooperação Sanitária (AIFO), destinados, segundo informações da Direcção Provincial de Saúde de Nampula, à sua conta n.º 99882065, no BIM, que não foram nesta creditados;
- i) não foram localizados alguns bens de capital adquiridos em 2006 pela Direcção Provincial de Saúde de Nampula, no valor de 1.621 mil Meticais, nem foram apresentadas as respectivas guias de saída;
- j) nas contas bancárias e no departamento de contabilidade da empresa TVM, E.P. não se encontram registadas as receitas provenientes do arrendamento das diversas instalações a ela pertencentes;
- k) foi pago, indevidamente, pela TVM, E.P., o IRPS dos seus trabalhadores;
- l) nas entidades auditadas, nem todos os contratos de aquisição de bens e requisição de serviços, de empreitada de obras públicas, de pessoal e de arrendamento foram submetidos ao Tribunal Administrativo para a fiscalização prévia da sua legalidade, contrariando, deste modo, o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 13/97, de 10 de Julho (regime jurídico da fiscalização prévia das despesas públicas), segundo o qual são obrigatoriamente sujeitos à fiscalização prévia os contratos de qualquer natureza ou montante, designadamente os relativos a pessoal, obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços;
- m) grande parte das instituições auditadas não abriu concursos públicos na contratação para aquisição de bens e requisição de serviços e de empreitada de obras públicas e nos respectivos processos não consta a autorização de dispensa dos mesmos, contrariando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 13/97, de 10 de Julho, que estabelece: “os contratos não relativos a pessoal devem ser instruídos com (...) aviso de abertura do concurso público ou autorização da dispensa do mesmo”. Constatou-se, igualmente, uma deficiente organização dos respectivos processos, violando-se o preconizado no artigo 90 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública (NFSAP), aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

3.3.2 – Recomendações

Dadas as constatações anteriormente indicadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) O Governo obedeça, no pagamento de despesas, ao preceituado no n.º 2 do artigo 15 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, segundo o qual só devem ser executadas despesas que estejam devidamente inscritas no Orçamento do Estado;
- b) sejam melhorados os mecanismos de elaboração e execução do Orçamento, tendo em vista a realização integral dos montantes aprovados pela Assembleia da República;
- c) no âmbito do processamento dos impostos dos trabalhadores da TVM, E.P., se observem os instrumentos legais vigentes, segundo os quais os impostos devem ser suportados pelos próprios sujeitos passivos;
- d) sejam tomadas medidas, visando salvaguardar a integridade dos bens e dinheiros públicos nas instituições e empresas do Estado, em cumprimento da legislação vigente sobre a matéria;
- e) as instituições do Estado instrua os processos de contas sobre a execução das despesas em estrita observância do preceituado nas Instruções Sobre a Execução do Orçamento Geral do Estado emitidas pela Direcção Nacional de Contabilidade Pública, bem como os relativos às práticas de contabilidade geralmente aceites;
- f) na celebração dos contratos de empreitada de obras públicas, aquisição de bens e requisição de serviços, de pessoal e de arrendamento, sejam observadas as normas e os procedimentos legais que regulam estas matérias.

VII 3.4 - Operações de Tesouraria

3.4.1 - Constatações:

Dos trabalhos de levantamento da informação atinente às Operações de Tesouraria, constatou-se o seguinte:

- a) subsiste o vazio normativo dos procedimentos a observar no recurso às Operações de Tesouraria, na sequência da revogação da legislação anterior ao Regulamento do SISTAFE;
- b) as saídas de fundos, na epígrafe “Provisão para Despesas a Regularizar”, são superiores às entradas. Contudo, considerando que as entradas devem preceder as saídas, estas nunca deviam ser superiores àquelas;
- c) há divergências entre os valores dos saldos transitados de 2005 para 2006, nas epígrafes “1 - a) Adiantamento de Fundos – Departamentos Financeiros” e “1 - c) Adiantamento de Fundos – Orçamento de Investimento”, apurados na auditoria realizada e os constantes do Mapa I-4 da CGE;
- d) os adiantamentos efectuados pelas tesourarias central e provinciais, apurados nos processos das auditorias realizadas por este Tribunal, superam os que constam do Mapa I-4 da CGE de 2006;
- e) houve recurso às Operações de Tesouraria, ao longo do ano, quando existem rubricas de receita e verbas de despesa do Orçamento do Estado onde estes movimentos devem ser directamente contabilizados;
- f) no Mapa I-4 da CGE de 2006, consta um saldo inicial credor, referente ao ano de 2005, na epígrafe “C.T.R. – Valores não Especificados Recebidos em Depósito”, quando esta epígrafe não consta do Mapa I-4 da CGE de 2005.

VII 3.4.2 - Recomendações

Dadas as constatações verificadas na análise das Operações de Tesouraria, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) se aprove legislação pertinente que estabeleça os mecanismos que regulamentem o recurso às Operações de Tesouraria;
- b) os registos contabilísticos sejam efectuados de modo a reflectirem fielmente as operações ocorridas no ano;
- c) não se realizem saídas de fundos superiores às entradas, nas epígrafes em que as receitas, internas ou externas, devam preceder os respectivos pagamentos ou transferências aos destinatários finais;

- d) sejam directamente inscritas no Orçamento do Estado as receitas e despesas previsíveis, evitando-se, deste modo, o recurso às Operações de Tesouraria.

3.5 - Movimento de Fundos das Contas Bancárias do Tesouro

3.5.1 - Constatações

Da análise feita às informações disponibilizadas sobre o movimento de fundos das contas bancárias do Tesouro, constata-se o seguinte:

- a) os documentos comprovativos dos débitos realizados na CUT deixaram de ser enviados à DNT, encontrando-se dispersos pelas várias direcções do Ministério das Finanças. Este facto dificulta o controlo da utilização dos fundos públicos;
- b) continuam a existir outras contas bancárias nos sectores que já estão no e-SISTAFE, embora a CUT tenha sido criada para garantir a unidade de tesouraria e racionalizar a utilização dos recursos financeiros do Estado;
- c) os saldos não utilizados dos recursos arrecadados entre 2004 e 2006 quadruplicaram.

VII 3.5.2 - Recomendações

Face às constatações acima enunciadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) sejam fixados mecanismos que permitam fácil acesso à documentação relativa à execução do Orçamento do Estado pelas instituições de controlo;
- b) se envidem esforços com vista à extinção das contas bancárias tituladas pelos diversos sectores que já estão no e-SISTAFE, de modo a cumprir-se o princípio da unidade de tesouraria;
- c) sejam criados mecanismos que permitam a utilização eficiente dos recursos financeiros disponíveis.

3.6 - Operações Activas e Passivas

3.6.1 - Constatações

Da análise feita às informações disponibilizadas sobre a execução orçamental das operações financeiras activas e passivas do ano de 2006, constatou-se que:

- a) o Regulamento do SISTAFE, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, classifica as Operações Financeiras, tanto as Activas como as Passivas, como Despesas de Capital, não as desagregando, contudo, em sub-verbas;
- b) a classificação das Operações Financeiras Activas apresentada no Mapa V da CGE de 2006 diverge da indicada no classificador das despesas aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 103/2001, de 20 de Junho;
- c) o Governo apresenta, no Mapa I da CGE de 2006, uma previsão de “Dívida por Cobrar” que não integra as Operações Financeiras Activas;
- d) o IGEPE não exerceu o direito de regresso sobre os fundos disponibilizados por conta dos outros accionistas da TEXMOQUE, a título de adiantamento, abstendo-se, assim, de efectuar a cobrança de receitas devidas aos cofres do Estado;
- e) o IGEPE utilizou, sem autorização do Ministério das Finanças, os fundos provenientes da alienação da TEXMOQUE (Receitas do Estado);
- f) à semelhança dos anos anteriores, o Estado, através da DNPE e IGEPE, continua a aplicar montantes elevados no saneamento financeiro de empresas;
- g) de um empréstimo concedido pelo MTC, através do FARE, à FEMATRO, esta não pagou as três prestações vencidas até 31 de Dezembro de 2006;
- h) a maior parte dos empréstimos concedidos mediante Fundos do Tesouro não está a ser reembolsada e nem estão a ser accionados os mecanismos contratualmente previstos para a sua cobrança coerciva;
- i) não constam da CGE de 2006 os saldos em dívida de cada um dos beneficiários dos acordos de retrocessão, estando apenas inscritas as utilizações dos créditos obtidos em anos anteriores, o que viola os princípios e regras de contabilidade geralmente aceites (n.º 3 do artigo 46 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro);
- j) na Conta Geral do Estado de 2006, à semelhança dos anos anteriores, continua a não constar a informação relativa à dívida dos CFM, E.P. para com o Estado, mencionada no Diploma Ministerial n.º 64/2005, de 28 de Fevereiro;

- k) há um fraco reembolso, pelos mutuários, dos créditos concedidos pelo FARE;
- l) ao longo dos anos, têm-se utilizado fundos das contas bancárias de alienação de imóveis tituladas pela DNPE para a realização de despesas que deveriam ser registadas no Orçamento do Estado;
- m) em relação às dívidas das empresas Lomaco, Diário de Moçambique e Índico Construções, garantidas e assumidas pelo Estado em 2005, o Governo não fez qualquer referência, nas CGE de 2005 e 2006 e nem mencionou os valores e a origem das dívidas;
- n) no que tange à recuperação do crédito mal parado sob a responsabilidade do Banco Austral, persiste a falta de registo na contabilidade pública do valor bruto recuperado no ano, como receita, e dos custos e comissões, como despesa, infringindo os princípios de universalidade e da não compensação, consagrados, respectivamente, nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- o) o IGEPE não detém o controlo da gestão das participações do Estado de algumas empresas;
- p) alguns processos de adjudicação na posse da DNPE estão mal instruídos, carecendo de informações relevantes, tais como as escrituras públicas, os comprovativos dos diversos pagamentos, a tabela de amortização, a situação actual do processo, o endereço das empresas adjudicadas, a data da adjudicação, entre outros elementos;
- q) a maioria dos adjudicatários das empresas em processo de alienação não está a cumprir as modalidades de pagamento acordadas, designadamente, as prestações e prazos estabelecidos nos respectivos contratos. De uma amostra de 28 processos, 4 adjudicatários concluíram os pagamentos, 6 estão dentro do prazo e 14 estão fora do prazo. Ainda de entre os 28 processos, 1 está em litígio e 2 foram anulados.

VII 3.6.2 - Recomendações

Face às constatações retro enunciadas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) se cumpram as normas de contabilidade que preconizam um tratamento uniforme para a mesma classe de operações;
- b) se obedeça ao princípio de que só as reais entradas de fundos são contabilizadas na execução do orçamento, em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE;
- c) o Governo tome providências para que o Estado seja ressarcido dos fundos adiantados no saneamento financeiro da TEXMOQUE;
- d) o FARE promova a cobrança coerciva das dívidas vencidas e não pagas, através do Juízo das Execuções Fiscais, até ao seu integral reembolso, em conformidade com o disposto no artigo 23 do seu estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 20/92, de 8 de Agosto, conjugado com o estabelecido no n.º 2 da cláusula 8.ª do contrato de mútuo;
- e) na CGE de cada ano, seja apresentada a informação sobre o saldo em dívida de cada instituição beneficiária de empréstimos do Estado, bem como o número da quota que cada reembolso representa, cumprindo, assim, as normas que regem a elaboração da Conta Geral do Estado, relativas à informação sobre as receitas cobradas e despesas efectuadas;
- f) se deixe de utilizar os fundos das contas bancárias geridas pela DNPE para a realização de despesas que deveriam ser inscritas e executadas no Orçamento do Estado;
- g) sejam registadas na contabilidade do Estado as receitas e despesas pelos seus valores líquidos, em obediência aos princípios da universalidade e da não compensação, consagrados, respectivamente, nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- h) sejam envidados esforços no sentido de o IGEPE assumir a gestão das participações, quotas e acções do Estado nas empresas, em cumprimento do preconizado na alínea a) do n.º 2 do artigo 5 do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 46/2001, de 21 de Dezembro;
- i) se accionem os mecanismos previstos na legislação vigente e nos termos contratuais, para a efectivação dos reembolsos, pelos beneficiários, dos empréstimos outorgados pelo Estado com recurso aos fundos do Tesouro;

- j) a DNPE accione mecanismos legais para que os adjudicatários cumpram, integralmente, as cláusulas contratuais.

3.7 - Património do Estado

3.7.1 - Constatações

Da análise atinente ao Património do Estado, verifica-se que:

- a) continuam, ainda, a não estar incorporados os dados respeitantes às obras ou reparações, abates, desvalorizações, reavaliações e reintegrações, nas respectivas colunas do Mapa Consolidado do Inventário do Património do Estado;
- b) persistem as diferenças entre os valores das aquisições e os das despesas efectivamente realizadas pelos diferentes sectores na compra de bens inventariáveis;
- c) ocorrem atrasos na comunicação das entidades à DNPE da aquisição de bens, assim como na incorporação dos correspondentes dados no sistema informático;
- d) há uma divergência entre o património inicial (bruto e líquido) de 2006 e o final (bruto e líquido) de 2005, da empresa Transportes Públicos da Beira;
- e) consta o valor zero nas colunas correspondentes ao património inicial bruto e líquido de algumas empresas/instituições públicas que apresentam pela primeira vez o seu inventário patrimonial;
- f) o sistema informático instalado na DNPE continua deficiente no que concerne à captação, sistematização e gestão dos dados referentes ao património do Estado;
- g) diversas entidades públicas continuam a não efectuar o levantamento e registo dos bens patrimoniais, no momento da aquisição;

3.7.2 - Recomendações

Na sequência das constatações acima referidas, o Tribunal Administrativo recomenda que:

- a) se envidem esforços com vista à inventariação integral dos bens do Estado e na implementação do dispositivo relativo à captação de módulos para abates, reavaliações e reintegrações de bens inventariáveis que, embora tenham o seu período de vida útil esvaído, ainda mantêm a sua utilidade;

- b) se estabeleçam, pela DNPE, rotinas e formas de análise dos valores realmente executados pelas diferentes entidades, na verba de Bens de Capital dos seus orçamentos;
- c) se criem mecanismos de comunicação mais simples e exequíveis entre as entidades e a DNPE, de modo a estimular o processo de registo imediato dos bens e o envio da informação a esta Direcção, para efeitos de consolidação da mesma;
- d) seja apresentada, de maneira clara, a informação relativa ao inventário do património do Estado, cumprindo-se, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE, segundo o qual, “a Conta Geral do Estado deve ainda ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira”;
- e) se instale um sistema informático, na DNPE, que responda, eficaz e fielmente, às necessidades de controlo e gestão dos bens públicos, de modo a permitir maior transparência e fiabilidade da informação dos mesmos.

Maputo, Sala de Sessões do Tribunal Administrativo, aos 29 de Novembro de 2007

António Luís Pale, Juiz Conselheiro Presidente

Amílcar Mujovo Ubisse, Juiz Conselheiro (Relator)

Januário Fernando Guibunda, Juiz Conselheiro

José Estêvão Muchine, Juiz Conselheiro

Francisco Lopes Socovinho, Juiz Conselheiro

Sinai Jossefa Nhatitima, Juiz Conselheiro

Filomena Cacilda Maximiano Chitsonzo, Juíza Conselheira

José Luís Maria Pereira Cardoso, Juiz Conselheiro

José Ibraimo Abudo, Juiz Conselheiro

David Zefanias Sibambo, Juiz Conselheiro

FUI PRESENTE

Edmundo Carlos Alberto
Vice-Procurador Geral da República